

FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Breezy Miyazato¹

Resumo

O presente estudo teve por objetivo identificar a existência de uma efetiva cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX, buscando, para tanto, quais foram as efetivas contribuições para a formação desta cultura jurídica em nosso país. Neste intuito, foi significativa a busca dos juristas de destaque deste período, de sua formação acadêmica, suas obras, bem como a influência recebida para a formação da produção científica da época, a existência das faculdades neste período e a formação dos bacharéis em nosso país. Dentro desse contexto, o que se observa, a partir da análise empreendida é que, apesar não haver sido elaborada uma codificação no século XIX, não significa afirmar a permanência estanque da antiga legislação portuguesa em nosso país, pois a profusão legislativa no âmbito privado contribuiu tanto para regular os problemas específicos de nossa sociedade, como para, a partir daí, delimitar os contornos de nossa cultura jurídica na segunda metade do século XIX.

Palavras-chave: século XIX, história, direito, cultura jurídica, ensino jurídico.

Abstract

This study points out the existence of Brazilian juridical culture, which took place during second half of Ninetieth Century. In doing so, it focus on main contributions to formation of this juridical culture. In this sense, it was found two relevant issues, the work of important jurists of that time, specially with respect of their academic background, their wrote books, as well as the existence and nature of law schools in this period. In this context, it was noted that, although there wasn't a code system in Ninetieth Century, it doesn't mean the maintenance of old Portuguese law system in Brazil. It was because, in that time, there was a profuse law system in account private sphere, which contributed to regulate specific problems of the society, but also, to bound the basis of our juridical culture.

¹ Advogada. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Direito Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professora nos cursos de Direito do Isulpar e FAPAR. Email: breezy.miyazato@gmail.com.

Key words: Ninetieth Century, right, history, juridical culture, juridical teaching.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve por fim refletir acerca da existência de uma efetiva cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX, buscando, para tanto, quais foram as efetivas contribuições para a formação desta cultura jurídica em nosso país. Para tanto, partiu-se do pressuposto de que o Direito constitui um fenômeno social, ou seja, é fruto de uma construção a partir de relações sociais entre personagens inseridos numa determinada sociedade e num tempo específico. Assim, ao se propor o estudo do Direito, este deve ser feito a partir dos pressupostos condicionantes nos quais está inserido. Sobre este assunto, considera Ricardo Marcelo Fonseca que “A análise dos institutos, conceitos ou teorias somente pode ser efetivada a partir de sua inscrição num dado tempo, considerando todos os condicionamentos sociais, econômicos, políticos, mentais, etc., que os circundam, delimitam e condicionam”².

Tais condicionantes, de fato, são importantes para o estudo do período histórico escolhido, qual seja, a segunda metade do século XIX, no contexto da realidade brasileira, pelos importantes e significativos acontecimentos. De fato, em breves linhas, apenas para citar aqueles fatos que tiveram maior impacto na vida das pessoas deste período, temos, no âmbito político, a independência do Brasil, no ano de 1822 e a proclamação da República, ocorrida no ano de 1889, já no âmbito jurídico, há a promulgação de duas Constituições: a Constituição Imperial, em 1824, e a Constituição da República, promulgada em 1891, bem como a promulgação do Código Criminal, no ano de 1830, e do Código Comercial, no ano de 1850.

Todavia, não obstante a importância de tais acontecimentos para o Estado brasileiro, o século XIX se mostra muito peculiar quando buscamos compreender o funcionamento de sua estrutura jurídica, bem como o funcionamento das fontes então disponíveis. Assim, ao que parece, o período relativo a este século mostra-se como um período de

² A história no direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault. **Revista Gênese de Direito Processual Civil**, Curitiba - PR, v. 17, p. 570-585, jul./set. 2000. p. 574. Ainda sobre a importância da inserção do Direito num determinado tempo e local, Antônio Manuel Hespanha afirma que “o direito existe sempre ‘em sociedade’ (situado, localizado) e que, seja qual for o modelo usado para descrever as suas relações com os contextos sociais (simbólicos, políticos, econômicos, etc.), as soluções jurídicas são sempre contingentes em relação a um dado envolvimento (ou *ambiente*). São, nesse sentido, sempre *locais*.” (HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 21).

transição, entre o pré-moderno e o absolutismo jurídico, em outras palavras, o pré-moderno no esforço de modernização jurídica.

Feitas tais considerações iniciais, a proposta da reflexão acerca da existência ou não de uma efetiva cultura jurídica brasileira³ na segunda metade do século XIX, teve por parâmetros a análise de quais foram as efetivas contribuições para a formação desta cultura jurídica em nosso país. Neste intuito, foi realizada uma busca dos juristas de destaque deste período, de sua formação acadêmica, de suas obras, bem como a influência recebida para a formação da produção científica da época. Neste estudo será importante, também, considerar a existência das faculdades neste período e a formação dos bacharéis em nosso país. Assim, resumindo, para o objetivo deste estudo, foram feitas duas modalidades de análise: os cursos jurídicos e os profissionais do âmbito jurídico, bem como a produção científica e legislativa na segunda metade do século XIX em nosso país.

2. FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX E O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Neste sentido, para darmos início a tal empreitada, é importante lembrar que, até a Independência, no ano de 1822, o aparato jurídico foi imposto pela metrópole portuguesa, de modo que toda a legislação existente até aquele momento era oriunda de Portugal, basta lembrar que as Ordenações Filipinas, do ano de 1603, ainda continuavam em vigor⁴ no Brasil (e continuaria em vigor por mais de três séculos,

³ A cultura jurídica que neste tópico nos propomos a buscar, é importante ressaltar, consiste numa cultura jurídica genuinamente brasileira, dissociada da influência estrangeira. Para este estudo, tomamos como parâmetro, especialmente, o estudo de Ricardo Marcelo Fonseca, acerca da cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX: FONSECA, Ricardo Marcelo. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, p. 339-369, 2006. Ainda do mesmo autor: A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná**, v. 44, p. 61-76, 2006.

⁴ Tal fato, realmente merece destaque, pela sua peculiaridade: como uma legislação ultrapassada, que nem mesmo em seu país de origem permaneceu tanto tempo em vigor, durou tanto tempo em nosso país? Sobre tal peculiaridade, discorre Pontes de Miranda: “Destino singular os das Ordenações Filipinas: feitas e promulgadas sob reis intrusos, que não figuram nas galerias, cõ se a história ainda teimasse em não reconhecer a usurpação espanhola, foram revalidadas e confirmadas pelo novo rei nacionalista (1643) e vitoriosos; e – no solo americano – com a Independência do Brasil e, depois, com a República, duas vezes se confirmaram e persistiram. Como em 1640, o Código de 1603 resistiu à quebra dos laços políticos entre Portugal e o Brasil, que se fez independente, e, ainda depois de revogado em Portugal, ao desmoronamento do trono imperial brasileiro. É deveras admirável que a codificação acoimada de ‘desnecessária, intempestiva e publicada com dolo’ (Lei de 25 de maio de 1773), ‘supérflua e maquinada

resistindo mesmo após a promulgação da República, em 1889, com previsão, inclusive, na Constituição brasileira da República⁵). Assim, a partir da Independência, portanto, o Brasil se viu obrigado a se organizar a partir da legislação portuguesa aqui transplantada por imposição da Coroa. É neste cenário, então, que o Brasil independente começar a dar seus primeiros passos, a construir sua própria história jurídica independente de Portugal.

Todavia, apesar de já independente, o Brasil necessitava de mais tempo para consolidar e construir seu próprio aparato jurídico. Assim, em 20 de outubro de 1823, é promulgada uma lei determinando a observância das Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções até 25 de abril de 1821, enquanto não fosse confeccionado um Código ou até quando tais diplomas normativos não fossem alterados. Ainda, a Constituição Imperial brasileira de 25 de março de 1824, determinou, em seu artigo 179⁶, XVIII, a organização de um Código Civil, fundado nas bases sólidas da justiça e da equidade, reconhecendo as Ordenações Filipinas⁷ como um ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação de um Código Civil. Tal fato comprova, portanto, que o início do processo de construção jurídica do Brasil independente teve como ponto de partida a cultura jurídica portuguesa existente até então, e o esforço de superação de esta dependência, bem como o esforço para o novo Estado independente construir seu próprio aparato jurídico, e, a partir daí, sua própria cultura jurídica.

Tal tarefa de construção de uma cultura nacional, no entanto, parece não ter sido das mais fáceis. Basta lembrar dois fatores importantes que dificultaram ainda mais esta consolidação cultural em nosso país: em primeiro lugar, vale lembrar, não existia em nosso país nenhuma faculdade de Direito até a Independência; em segundo lugar, e em

por astutos e infíéis compiladores movidos por mútuos e particulares interesses’, segundo dizia outra Lei, a de 25 de janeiro de 1775, permanecesse em vigor, fora da Europa, de 1603 até 31 de dezembro de 1916. resistiu a três mudanças políticas radicais, – a de 1640, a de 1822 e a de 1889”. (MIRANDA, **Fontes e evolução...**, p. 42).

⁵ O artigo 83 da Constituição da República assim dispunha: “Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

⁶ A Constituição do Império do Brasil assim prescreveu, em seu artigo 179, nº XVIII: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

⁷ Importante atentar para o fato de que as Ordenações Filipinas vigoraram por mais tempo em nosso país do que em Portugal. De fato, apesar de colônia e metrópole terem caminhado juntas durante um bom tempo, após a Independência da Brasil, ambas começam a trilhar caminhos diferentes. Neste sentido, Portugal, influenciado pelas idéias iluministas da codificação napoleônica, promulga seu Código Civil em 1867. No Brasil, apesar da necessidade da reformulação legislativa, só conseguiu o seu Código Civil meio século depois, com pouca influência da codificação francesa.

decorrência do primeiro fator, ou seja, a falta de cursos superiores, os nossos bacharéis eram todos formados pela Faculdade de Coimbra. Tais fatores, como serão vistos com mais profundidade neste tópico, tornaram mais difíceis os delineamento de contornos de uma cultura jurídica brasileira, ainda na primeira metade do século XIX. Trata-se, neste sentido, de um momento de transição, em que as circunstâncias não se mostram tão favoráveis⁸, o que, no entanto, não constituiu obstáculo insuperável para a busca desta conquista, como veremos na seqüência.

De fato, quando o Brasil tornou-se independente não havia, até então, nenhuma faculdade de direito⁹ instalada em nosso território, ao contrário da América espanhola, que já contava com 23 universidades¹⁰. Tal fato se deve a interesses da própria Metrópole, que tinha como política uma formação centralizada, no intuito de manter uma massa de pessoas alienadas e sem qualquer formação, de modo que, o estabelecimento de escolas superiores atrapalharia o seu interesse de uma formação centralizada, ou seja, “o estabelecimento de universidades no Brasil (e, como se vê, de modo particular a criação de faculdades de direito) era considerado uma ameaça ao domínio colonial”¹¹.

⁸ De fato, Ricardo Marcelo Fonseca reflete que, especialmente na primeira metade do século XIX, torna-se difícil definir os contornos de uma “cultura jurídica brasileira”, ao mesmo tempo, pondera que “progressivamente é perceptível o fato de que a tradição européia recebida no Brasil vai sendo progressivamente trabalhada, burilada e adaptada às inúmeras particularidades e contradições vividas pelo jovem Estado, de modo a dar contornos não arbitrários e bastante típicos ao direito. E nem poderia ser diferente: o Brasil entra na época liberal como um país em que busca estruturar-se jurídica e politicamente num contexto de tensão. De um lado, estão presentes as sombras do velho mundo do antigo regime, que, no caso brasileiro, implicam numa estrutura social colonial profundamente centralizada, oligárquica e montada para a exploração a partir do uso massivo do trabalho escravo. No âmbito jurídico, esta estrutura social particular é recepcionada com a vigência das velhas Ordenações Filipinas e da legislação portuguesa colonial (sobretudo no direito privado)”. (FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369).

⁹ Na verdade, é só no ano de 1808, em virtude das invasões napoleônicas, quando a família real portuguesa chega e estabelece a corte no Brasil, que foi permitida a instalação de escolas superiores em nosso território, todavia, como será visto na seqüência, a primeira faculdade de direito será instalada somente em 1827, depois longo debate legislativo, após a Independência do Brasil.

¹⁰ Tal afirmativa pode ser encontrada no dizer de José Murilo de Carvalho: “Em contraste com a Espanha, Portugal nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia. Ao final do período colonial, havia pelo menos 23 universidades na parte espanhola da América, três delas no México. Umas 150 mil pessoas tinham sido formadas nessas universidades. Só a Universidade do México formou 39.367 estudantes. Na parte portuguesa, escolas superiores só foram admitidas após a chegada da corte, em 1808. os brasileiros que quisessem, e pudessem seguir curso superior tinham que viajar a Portugal, sobretudo a Coimbra. Entre 1772 e 1872, passaram pela Universidade de Coimbra 1242 estudantes brasileiros. Comparado com os 150 mil da colônia espanhola, o número é ridículo”. (CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 23). Sobre o assunto, ver ainda: CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporária: o ensino superior da colônia à era de Vargas**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980.

¹¹ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369.

Logo após a Independência, começou um longo debate legislativo para a instalação de faculdades em nosso país, de maneira a formar uma elite independente desvinculada dos moldes do modelo colonial. Deste modo, a idéia era “substituir a hegemonia estrangeira – fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimentos de ensino de porte, como as escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição”¹². É neste contexto social, portanto, ou seja, de uma vontade de consolidação de idéias próprias, que, em 1828 se iniciam os primeiros cursos de direito, com o projeto de lei de 31 de agosto de 1826, convertido em lei em 11 de agosto de 1827, dispondo sobre a formação de duas Faculdades¹³ para atender dois conjuntos de população: uma para atender a região Norte, representada pela Faculdade de Olinda, depois transferida, no ano de 1854 para Recife; e uma outra Faculdade para atender a região Sul, localizada na cidade de São Paulo.

É a partir deste cenário, com a instalação de duas faculdades de direito¹⁴, portanto, que começa a ser delineado os primeiros contornos de nossa cultura jurídica, num processo de lenta, mas insistente transformação. Com efeito, apesar de ter sido dado o primeiro passo de emancipação, a primeira metade do século XIX, de acordo com Ricardo Marcelo Fonseca, a cultura jurídica brasileira era formada “por um punhado de filhos das elites com formação na Universidade de Coimbra e outro contingente (certamente não significativo) de estudantes formados a partir da década de 30 nos jovens e pragmáticos cursos de direito de Recife e São Paulo”¹⁵. Assim, a primeira metade do século XIX, na verdade se mostra como um período de transição, onde as coisas já começaram a acontecer, há a vontade neste sentido, mas, neste caso o processo é lento. É o caso desses primeiros cursos jurídicos, que estavam, no início, mais preocupados com a formação de uma elite apta a substituir a antiga burocracia oriunda de Portugal do

¹² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 141/188. p. 142.

¹³ Segundo Lilia Moritz Schwarcz, das duas faculdades existentes, São Paulo teve uma maior influência no modelo político liberal, já a faculdade de Recife recebeu influência das escolas darwinista social e evolucionista, tendo em vista sua preocupação na análise social, bem como o caráter doutrinador seus intelectuais. (SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das...**p. 143).

¹⁴ Segundo Antonio Carlos Wolkmer, a formação dos cursos jurídicos no Brasil tiveram como elementos norteadores o individualismo e o liberalismo econômico: “A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo e outro em Recife, refletiu a exigência de uma sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. (WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 80).

¹⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. “**A cultura jurídica...**”. p. 71.

que na formação de juristas preocupados com o social, com os problemas de seu tempo. Neste sentido, acerca da formação do bacharel no Brasil, Sérgio Adorno conclui que:

Desde cedo, os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente¹⁶.

Assim, ao que parece, na primeira metade do século XIX, os primeiros cursos jurídicos instituídos em nosso país, estavam muito mais preocupados com as necessidades políticas do Estado do que os problemas sociais ou mesmo a formação de juristas que contribuíssem com a formação de uma cultura jurídica genuinamente brasileira, ou seja, sem que a mesma estivesse impregnada das idéias da cultura jurídica européia, especialmente a portuguesa. Neste sentido, conclui Ricardo Marcelo Fonseca que, neste período: “não houve um ambiente intelectual adequado para a formação de uma cultura jurídica nacional sólida e que pudesse afirmar com vigor uma tipicidade que a distinguisse da herança portuguesa”¹⁷.

É importante ressaltar que, nesta primeira metade do século XIX, o início das atividades das duas faculdades de direito não foi nada fácil, na verdade, este início foi marcado por vários problemas com instalações, já que a estrutura física constituía-se de casarões muito velhos, ainda, marcado, de um lado, pela falta de respeito dos alunos, e de outro, a falta de autoridade dos professores, num ambiente “marcado sobretudo pela pouca

¹⁶ ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. São Paulo: Paz e Terra, 1988. p. 236. Tratando acerca da profissionalização da política, o autor afirma que a mesma: “...a profissionalização da política, principiada no interior das academias de direito, conferiu papel determinante ao bacharel. Operando no contexto de uma monarquia patrimonial, apropriaram-se os bacharéis das oportunidades de acesso e promoção nas carreiras diretas dos órgãos centrais e regionais do governo” (ADORNO, **Os aprendizes...**, p. 78).

¹⁷ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369. Com efeito, vários autores têm relatado a forma precária do ensino na primeira metade do século XIX. Neste sentido, afirma Sérgio Adorno: “As permanentes críticas dirigidas contra a má qualidade de ensino e contra a própria habilitação do corpo docente, formuladas até mesmo por acadêmicos que vivenciaram esse processo educativo àquela época, sugerem que a profissionalização do bacharel se operou fora do contexto das relações didáticas estabelecidas entre o corpo docente e o corpo discente, a despeito das doutrinas jurídicas difundidas em sala de aula”. (ADORNO, **Os aprendizes...**, p. 93). Ainda sobre a crítica do ensino neste período, Américo Jacobina Lacombe, citado por Venâncio Filho, assim conclui: “Que as faculdades foram focos de culturas é verdade, como se vê pela ‘Escola de Recife’, que é um fato. Mas nunca ensinaram, o que é outra coisa”. (apud VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas do bacharelismo**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 164).

importância de sua contribuição e pela pronunciada influência da igreja”¹⁸. Apesar dos problemas comuns entre as duas faculdades, enquanto a faculdade de Recife¹⁹ ficou marcada especialmente por preparar e conduzir a formação de doutrinadores no âmbito do direito nacional, a faculdade de São Paulo²⁰, por sua vez, foi responsável pela formação de grandes políticos e burocratas do Estado.

Neste sentido, de acordo com as contingências vividas neste início de suas instalações pelas duas faculdades de direito, e pelas inúmeras dificuldades, por que passaram, não é possível visualizar uma cultura jurídica nesta primeira metade do século XIX, que se dissesse divorciada das idéias e influências da antiga Metrópole. Todavia, tal quadro começa a dar sinais de mudança a partir da segunda metade do século XIX, quando da edição da reforma do ensino, em 1854, período marcado também pela transferência da faculdade de Olinda para Recife²¹, quando começam a surgir nomes importantes para a construção da doutrina jurídica nacional²², assim sendo, “não será portanto por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX passa a ser apontado como a consolidação e o apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas”²³.

Com efeito, a Reforma do ensino instituída em 1854 (Decreto 1386) visou por ordem nos cursos no intuito de conter a desobediência que havia se instalado no ambiente

¹⁸ SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 144.

¹⁹ De fato, segundo Lília Moritz Schwartz, a faculdade de Recife, inaugurada em 1828, representou a penetração direta das velhas idéias portuguesas, os costumes, a maioria dos professores, bem como parte dos alunos. Assim, tudo lembrava a escola de Coimbra, inclusive os trajes. A faculdade, com sede inicial em Olinda no início de sua existência, ficou marcada pela pouca importância de sua contribuição e pela influência da Igreja. Ainda, os professores, pela baixa remuneração que recebiam, acabavam relaxando, e ausentavam-se com frequência. As ausências dos alunos também eram frequentes. (SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 144-145).

²⁰ Quanto às características das Academias de São Paulo, afirma Sérgio Adorno: Se a história da Academia de São Paulo faz sobressair a ausência de um efetivo ensino jurídico no Império, que apenas esporadicamente produziu juristas de notoriedade nacional e doutrinadores do Direito, faz também destacar seu lado reverso: foi celeiro de um verdadeiro “mandarinato imperial” de bacharéis. Sob essa perspectiva, o estudo das condições sociais, culturais e intelectuais que principiam a formação do bacharel em São Paulo impõe-se como requisito para deslindar os nexos sociológicos entre os intelectuais brasileiros no Século XIX, a organização da cultura jurídico-política, a profissionalização da atividade política no horizonte do liberalismo e, por fim, a gênese do modelo de cidadania, nessa sociedade, durante a emergência da ordem social competitiva. (ADORNO, **Os aprendizes...**, p. 79).

²¹ De fato, a transferência da faculdade para Recife em 1854 representará “um guinada tanto geográfica como intelectual. É só a partir de então que se pode pensar em uma produção original e na existência de um verdadeiro centro criador de idéias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país. (SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 146-147).

²² Sobre o surgimento desses intelectuais conclui Lília Moritz Schwartz: “Mas, se a transferência não resultou em um aprimoramento nas instalações, o mesmo não se pode dizer da produção intelectual. É a partir desse momento que se percebe o surgimento de um novo grupo de intelectuais, cuja produção transporá os estreitos limites regionais. (SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 146).

²³ VENÂNCIO FILHO, **Das arcadas...**, p. 64.

acadêmico, instituiu exames preparatórios, impôs calendários mais rígidos, limitou o número de reprovações, e, visando por fim aos casos de violência registrados no interior das faculdades, “foi instaurado um rigoroso sistema de castigos, podendo a punição ir da simples reprimenda à expulsão de aula pelo lente, ou à prisão correcional pelo diretor”²⁴. Outro ponto significativo foi o registro de várias propostas de reforma curricular²⁵. Todos estes fatos contribuíram para a formação da cultura jurídica nacional.

Ao lado dos acontecimentos acima narrados, surgiam uma nova figura de intelectuais, mais preocupados com o estudo científico do direito, afastando-se das convicções dos primeiros juristas, influenciados pela orientação religiosa e metafísica. Destes últimos, merecem destaque dois grandes professores da escola de São Paulo: José Maria de Avelar Brotero²⁶ e José Maria Correia de Sá e Benevides²⁷. Na faculdade de Recife, José Soriano de Souza²⁸ apesar de ter ingressado na faculdade apenas em 1891, suas teorias assemelham-se ao dos dois professores acima citados, com forte carga de pensamento religioso. Neste sentido, este primeiro período da cultura jurídica brasileira acaba sendo “embutido numa concepção escolástica de direito natural. Nota-se, assim, que a ‘modernidade’ brasileira, cuja constituição é tão almejada desde a independência, acaba sendo inserida ‘pela metade’”²⁹.

Por outro lado, na segunda metade do século XIX, segundo Lilia Moritz Schwarcz, especialmente na década de 70 deste século, começam a surgir novas idéias no ambiente acadêmico, que vêm de encontro a teoria do direito natural até então difundido, trata-se, portanto, de proposta de uma visão laica de mundo, em oposição ao pensamento

²⁴ SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 147

²⁵ Como exemplo de tais propostas, tem-se a reforma de 1879 “que estabelece o ‘ensino livre’, abole a obrigatoriedade de frequência e divide o curso em duas seções distintas: ‘sciencias juridicas e sciencias sociais’. A partir dessa data, ao programa de ‘sciencias juridicas’ corresponderiam os cursos de direito natural, romano, constitucional, civil, criminal, comercial, legal, teoria e prática do processo. Já o curso de ‘sciencias sociais’ seria composto pelas cadeiras de direito natural, público, universal, constitucional, eclesiástico, das gentes, administrativos, e diplomacia, história dos tratados, ciência da administração, higiene pública, economia, política”. (SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 147).

²⁶ BROTERO, J. M. de A. **Princípios de Direito Natural compilados por José Maria de Avelar Brotero, lente do primeiro anno do Curso de S. Paulo**. Rio de Janeiro: Tipografia imperial e nacional, 1829.

²⁷ SÁ E BENEVIDES, J. M. C. de. **Philosophia elementar de direito público: interno, temporal e universal**. São Paulo, s/ed, 1887.

²⁸ SOUZA, José Soriano de. **Elementos de philosophia do direito**. Recife: Typografia central, 1880. e SOUZA, José Soriano de. **Lições de philosophia elementar, racional e moral**. Recife: João Walfredo de Medeiros, livreiro-editor, 1871.

²⁹ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369.

religioso³⁰, representando, neste sentido, um marco para a história cultural brasileira, na medida em que “representa o momento da entrada de todo um novo ideário positivista evolucionista de base racional”³¹. Vários juristas foram representativos para esta nova geração de idéias como Silvio Romera, Tobias Barreto, Francisco de Paula Batista³², Teixeira de Freitas, Lafayette Rodrigues Pereira. Para atestar tal assertiva, será tratado a seguir, em breves linhas, a contribuição na construção da cultura jurídica nacional, bem como o pensamento de cada um desses autores citados.

Assim, damos início a este assunto começando por Silvio Romera. De acordo com Lilia Moritz Schwarcz³³, Silvio Romero foi exemplo de “homem de sciencia”, sua produção se destacou pelo radicalismo das posições o apego ao naturalismo evolucionista, em oposição ao positivismo francês, vendo na mestiçagem a solução para uma possível homogeneidade nacional, baseando sua solução na postura teórica, que encontrava no “critério etnográfico” o modo de desvendar os problemas nacionais, apesar de não defender a igualdade das raças. De qualquer forma, é a partir de Romero que o direito passa a combinar com a antropologia, ganha status de “sciencia” e tem o direito de falar e determinar os destinos e os problemas da nação. Silvio Romera, é importante destacar, foi um dos representantes dessa geração responsável pela guinada teórica, e que contribuiu, portanto, para a formação de nossa cultura jurídica. Citação interessante para demonstrar tal afirmativa é o prefácio que o autor escreve no livro de Tobias Barreto:

O decênio que vai de 1868 a 78 é o mais notável de quantos no século XIX constituíram nossa vida espiritual... De repente a imutabilidade das coisas se mostrou... Um bando de idéias novas esvoaçou sobre nós de todos os pontos do horizonte... Positivismo, evolucionismo, darwinismo, crítica religiosa, naturalismo, cientificismo na poesia e no romance, novos processos de crítica e história literária, transformação da instrução do Direito e da política, tudo então se agitou e o brado de alarma partiu da Escola de Recife³⁴.

Com efeito, este prefácio de Silvio Romera aqui citado, representa muito bem as novas idéias dessa nova geração que vem, portanto, romper com os antigos padrões dos

³⁰ De fato, segundo a autora, “a partir desse momento toma força um movimento de contestação à teoria do direito natural em que a ordem social era compreendida como absolutamente rígida e imutável”. (SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 150).

³¹ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369.

³² PAULA BATISTA, Francisco de. **Compêndio de hermenêutica jurídica para uso das Faculdades de direito do Império**. 3 ed. revista e consideravelmente aumentada. Recife: s/ed, 1872.

³³ *apud* SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 153-155.

³⁴ SCHWARCZ, **O espetáculo das...**p. 148.

primeiros tempos da instalação das faculdades em nosso país, representando, portanto, uma guinada teórica e cultural para o Brasil neste século XIX.

Outro autor de destaque no cenário jurídico nacional nesta segunda metade do século XIX foi Tobias Barreto, autor de várias obras de caráter científico e outras de literatura e filosofia, foi combatente declarado da metafísica, conforme depreende-se de suas próprias palavras: “À exceção de meia dúzia de ignorantes ou de preguiçosos que uma vez escondidos e resguardados dentro da toca de uma velha teoria, feita e acabada, nunca mais deitam de fora a ôca e encanecida cabeça, ninguém hoje está disposto a perder inutilmente o seu tempo com as infelizes pesquisas da metafísica jurídica”³⁵. Na sequência, critica os autores de direito natural:

É preciso uma vez por todas acabar com semelhantes antigualhas. O direito é uma obra do homem, ao mesmo tempo uma causa e um efeito do desenvolvimento humano. A história do direito é uma das formas da história da civilização.

Os teimosos teóricos de um direito natural são figuras anacrônicas, estão fora de seu tempo. Se eles possuísem idéias mais claras sobre a história do tal direito, não se arrojavam a tê-lo, ainda hoje, na conta de uma lei suprema, preexistente à humanidade e ao planeta que ela habita³⁶.

A partir de tais idéias, é fácil perceber as críticas de Tobias Barreto ao pensamento metafísico e à teoria do direito natural. Tais idéias passam por todo o trabalho do autor. Aliado a este pensamento de superação destes ideais, Tobias Barreto também foi representante também do cientificismo jurídico³⁷ que permeou esta nova geração, bem como do evolucionismo (da mesma forma que Sílvio Romero): “O que se quer, e o que importa principalmente, é fazer o direito entrar na corrente da ciência moderna, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da antropologia darwiniana. E isto não é somente uma exigência lógica, é ainda uma necessidade real

³⁵ BARRETO, Tobias. **Estudos de direito e política**. Rio de Janeiro: Instituto nacional do livro/Ministério da educação e cultura, 1962. p. 77.

³⁶ BARRETO, **Estudos de direito...**, p. 84.

³⁷ Tal afirmativa pode ser retirada do seguinte trecho da obra do autor: “O espírito científico moderno tem um princípio regulador. Este princípio é a Idea do desenvolvimento, concebido como lei, que domina todos os phenomenos sidericos e telhuricos: seres de toda espécie, anorganos e orgânicos, raças, povos, Estados e indivíduos. É em virtude desta mesma lei que o direito, com todas as suas apparecias de contancia e immobilidade também se acha, como tudo mais, n’um perptuo fieri, sujeito a um processo de transformação perpetua. A fixidade do direito, quer como idéia, quer como sentimento, é uma verdade temporária e relativa”. (*apud* FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369).

para o cultivo do direito; porquanto não há nada mais pernicioso às ciências do que mantê-las inteiramente isoladas”³⁸.

Continuando, Francisco de Paula Batista foi outro importante autor e professor da faculdade de Recife, que vai além das teorias do direito natural, porém, não o elimina de todo, o que difere na verdade é o modo como trata o direito natural. Segundo Ricardo Marcelo Fonseca, o que o autor entende por ‘direito natural’, “parece identificar com uma ordem racional e universal, bem aos moldes de uma razão subjetiva moderna que tanto grassava neste mesmo período pela Europa”³⁹. Aliado a esta nova visão laica do direito natural, depreende-se também necessidade do elemento científico na atividade do jurista. Neste sentido, encontramos em todos esses autores, a mudança do referencial teórico deslocando-se “em direção à busca de um parâmetro científico racional, que vai se afastando, em forte tom polêmico, das teorias anteriores embebidas de uma interpretação teológica da lei natural”⁴⁰.

O próximo autor a ser estudo é o jurista Augusto Teixeira de Freitas⁴¹, que recebeu influência de Savigny e das idéias alemãs. De fato, Teixeira de Freitas é conhecido, até os dias de hoje, como o maior jurisconsulto do Império, pelas suas obras e suas idéias, que influenciaram as codificações e leis esparsas, tanto em nosso país, como nas codificações estrangeiras, dentre elas Argentina e algumas nações latino-americanas, elogiado pelos autores de sua época e os de hoje, como Lafayette, afirmando que os trabalhos deste jurista “pela profundidade das investigações, pela audácia do pensamento e pela riqueza e erudição, competem com o que de melhor se tem publicado no estrangeiro”⁴². Nos dias de hoje, encontramos importante obra, retratando não apenas a vida, mas também as idéias de Teixeira de Freitas, do professor Silvio Meira, sob o

³⁸ BARRETO, **Estudos de direito...**, p. 11.

³⁹ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369. Tal afirmação pode ser retirada do seguinte trecho do autor: “alguns negão a existencia do direito natural, e dizem, que o direito positivo em suas lacunas se completa por si mesmo em virtude de sua força orgânica, derivada dos atributos de sua universalidade e unidade e desta opinião é Savigny no seu tratado de Dir. Rom. 1º §46. Mas o que é o direito em sua universalidade e unidade, senão o mesmo direito natural?” (BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. p. 44).

⁴⁰ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369.

⁴¹ Pontes de Miranda faz um resumo representativo do que significou a figura e a obra de Teixeira de Freitas para a cultura jurídica brasileira do século XIX: “Teixeira de Freitas foi, no século XIX, o gênio do direito civil na América. a *Consolidação das Leis Cíveis*, cujas notas são magníficas fontes de doutrina, e o *Esboço do Código Civil* representam o que de melhor se tinha, em direito civil, em que apareceram depois de 1860 e – se bem que superior ao Código Civil de 1916 – foi esse projeto malogrado para o Brasil e bem sucedido fora dele, na Argentina, no Uruguai, no Paraguai. Muitas disposições que se acham no *Bürgerliches Gesetzbuch* e no *Zivilgesetzbuch* acham nele, talvez que o soubessem os novos legisladores. (MIRANDA, **Fontes e evolução...**, p. 63.

⁴² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956. p. xxv.

título “Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do Império”⁴³. É importante destacar também que, apesar de ter tido formação européia, Teixeira de Freitas conseguiu adaptar e aplicar seus estudos observando, acima de tudo, às peculiaridades da vida brasileira⁴⁴.

De fato, seus trabalhos não se limitaram a mera reprodução estrangeira, ao contrário, foi além, de forma a contribuir para a formação de nossa cultura jurídica. Tal fato pode ser observado em sua explicação na introdução da Consolidação: “Examinar as leis em seus próprios textos sem influência de alheias opiniões, comparar atentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e as conseqüências de umas e outras, eis o laborioso processo, que empregado temos para conhecer a substância viva da Legislação”⁴⁵. Para a confecção da Consolidação, adotou a sistemática alemã, dividindo o trabalho em duas partes, uma geral e uma parte especial. Todavia, para além da sistemática da legislação portuguesa, a obra de Teixeira de Freitas também foi marcada pela originalidade e visão de futuro presente no Esboço do Código Civil, que, apesar de não ter sido utilizado em nosso país, foi aproveitado em outras nações latino-americanas⁴⁶, como já mencionado. Assim, por toda essa significativa contribuição, Teixeira de Freitas foi figura importante para a formação de nossa cultura jurídica.

Outros professores, juristas e doutrinadores foram importantes para o delineamento de nossa cultura jurídica na segunda metade do século XIX, tais como Lafayette Rodrigues Pereira, Perdigão Malheiros⁴⁷ e Clóvis Beviláqua. Por hora ficamos com essas quatro

⁴³ MEIRA, Sílvio. **Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do Império**. 2 ed. revista e aumentada. Brasília: Cegraf, 1983.

⁴⁴ Segundo Gilberto Freyre tal fato bastaria para que o mesmo fosse considerado, ao lado de José Bonifácio e Villa Lobos “máximos pela sua criatividade e pela sua brasileiridade, como autores de obras originais reconhecidas por estrangeiros. (...) Na obra de Teixeira de Freitas, segundo Sílvio Meira, se revela ‘o jurista, o observador, o homem prático’. Creio que poderia ter qualificado o jurista como jurista-sociólogo e como sociólogo do Direito – como futurólogo, até – a quem o tempo social projetado sobre o futuro procurou lidar de modo tão filosófico-científico, como prático. Mas sem que prático significasse para ele apenas atender ao imediatamente útil (...). Para Teixeira de Freitas – o quase sociólogo –, as leis sendo apenas legislativas, acima delas estavam o que chamou ‘atos jurídicos’ que, considerados no contexto de suas idéias, seriam atos jurídico-sociólogos”. (*apud* MEIRA, **Teixeira de Freitas...**, p. xxxi).

⁴⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. x. A Introdução da Consolidação é extremamente rica e profunda, que deixa entrever, portanto, o caráter original de seu trabalho.

⁴⁶ Sílvio Meira aponta alguns países que foram influenciaram pelo Esboço de Código Civil em suas codificações: Argentina, Uruguai, Paraguai, Nicarágua, inclusive alguns países da Europa, como Alemanha, Suíça, Itália, bem como países do Oriente, como Japão e China. (MEIRA, Sílvio A. B. O jurisconsulto brasileiro Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal. “In” SCHIPANI, Sandro (a cura di). **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Roma: Padova: Cedam, p. 71-81, 1983.

⁴⁷ Sobre Perdigão Malheiro, escreve Lafayette: “Os diversos escritos do Sr. Perdigão Malheiros recomendam-se pelo estudo consciencioso e aprofundado das matérias, pela justiça das idéias e pela concisão do estilo”. (PEREIRA, **Direitos de...** p. xxv).

figuras expoentes de sua época, que foram ousados por quebrar as antigas tradições dominantes de seu tempo, sabemos que tal tarefa de rompimento nunca é fácil, na medida em que são precedidos por forte resistência dos tradicionalistas. O importante desses autores é a contribuição que os mesmos ofereceram para a formação dos contornos de nossa cultura jurídica, indo além das influências estrangeiras até então fortemente arraigadas em nosso ambiente jurídico.

Todavia, além da importância da criação das faculdades de direito instaladas na primeira metade do século XIX e os juristas e professores da segunda metade deste século, outro importante fator que deve ser considerado ao tentar compreender a formação da cultura jurídica nacional, consiste no processo de elaboração da legislação neste período, objeto do próximo item.

3. FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA INDEPENDENTE

De fato, após a Independência do Brasil, é importante lembrar, foi editada a Lei de 20 de outubro de 1823, determinando que continuassem em vigor as Ordenações, bem como a legislação esparsa, enquanto não fosse confeccionado um Código ou não fossem alteradas. Na sequência, a Constituição Imperial de 1824 determinou a necessidade de confeccionar um código civil e criminal, o quanto antes. Como se sabe, o Código Civil ainda demoraria muito tempo para ser organizado (só em 1916), o Código Criminal, ao contrário, é promulgado em 1830⁴⁸, e, em 1850⁴⁹, o Código Comercial. Neste sentido, as Ordenações, que era para ser algo provisório, continuou entre nós até o início do século XX, com as devidas cautelas ditadas pela “Lei da Boa Razão”, é claro.

⁴⁸ Antonio Carlos Wolkmer reflete que o Código Criminal de 1830 “era não só redigido segundo a melhor doutrina clássica penal, como também, se afinava com o espírito liberal da época. Representava um avanço, se comparado aos processos cruéis das Ordenações. (WOLKMER, **História do direito...**, p. 85-86).

⁴⁹ Interessante notar a organização do Código Comercial antes do Código Civil. Tal fato é explicado por Antonio Carlos Wolkmer: “As necessidades imediatas, as atividades negociais e o desenvolvimento comercial fizeram com que a principiante burguesia latifundiária priorizasse a regulamentação da vida econômica sobre a vida civil. Tendo em vista que, para a burguesia, a ordenação do comércio e da produção da riqueza era mais imperiosa do que a proteção e a garantia dos direitos civis, nada mais natural do que o Código Comercial preceder em 67 anos o Código Civil. (WOLKMER, **História do direito...**, p. 88).

Analizando a Constituição Imperial de 1824, fato merecedor de destaque é que, apesar de sua proposta liberal, com influência da Revolução Francesa e do constitucionalismo francês, a mesma não colocou fim na escravidão (implantada em nosso país pelos portugueses, a escravidão só tem fim em 1888), reduzindo a pessoa “à coisa, a renitência de estruturas arcaicas nas próprias instituições político jurídicas, que se somaram, a cada passo das transformações institucionais brasileiras, com uma forma muito peculiar de adaptação dos princípios liberais advindos sobretudo da França e os Estados Unidos, sempre adequados aos interesses das elites”⁵⁰.

Todavia, não obstante a permanência das Ordenações Filipinas entre nós, houve, a partir da Independência, uma crescente produção legislativa regulando as mais diversas relações privadas em nosso país, como, por exemplo, a “Lei de Terras”⁵¹ de 1850, a reforma hipotecária de 1864⁵², o decreto 1144 de 1860 (que instituiu o casamento acatólico), e o decreto 181 de 1890, grande marco para o direito de família no século XIX. Assim, diante de tanta profusão legislativa, vamos dando contornos próprios à nossa cultura jurídica, distanciando-se cada vez mais da antiga metrópole.

Neste sentido, a profusão legislativa era tamanha que, na segunda metade do século XIX, quando inicia o processo de codificação em nosso território, seria necessário, antes, realizar um trabalho de Consolidação da legislação vigente em nosso país, trabalho este conferido a Teixeira de Freitas, seguido da elaboração do Esboço do Código Civil, iniciado em 1860 por Teixeira de Freitas, mas rescindindo em 1872, sem que o Esboço tivesse sido concluído, apesar de ter servido de inspiração para diversas nações, como já tratado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, apesar de todo esse esforço de modernização jurídica, não conseguimos elaborar uma codificação no século XIX, o que viria a ocorrer somente no início do século XX. Tal fato, todavia, não é motivo para afirmar a permanência estanque da antiga legislação

⁵⁰ FONSECA, Os juristas e a cultura..., p. 339-369.

⁵¹ Sobre a “Lei de Terras”, ver especialmente: FONSECA, Ricardo Marcelo. A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil, “in” **Anuario Mexicano de História del Derecho**. Mexico, XVII, 2005, Instituto de Investigaciones Jurídicas, p. 97-112.

⁵² Acerca desse assunto, é importante a seguinte obra: VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito**. Rio de Janeiro: renovar, 2005.

portuguesa em nosso país, pois, como visto, a profusão legislativa no âmbito privado, contribuiu tanto para regular os problemas específicos de nossa sociedade, como para, a partir daí, delimitar os contornos de nossa cultura jurídica na segunda metade do século XIX. Neste sentido, podemos encontrar as efetivas contribuições para a formação da cultura jurídica brasileira a partir de vários profissionais da área jurídica, sejam eles juristas ou professores, bem como as inúmeras leis extravagantes editadas especialmente nesta segunda metade do século XIX.

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

BROTERO, J. M. de A. **Princípios de Direito Natural compilados por José Maria de Avelar Brotero, lente do primeiro anno do Curso de S. Paulo**. Rio de Janeiro: Tipografia imperial e nacional, 1829.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã: o ensino superior da colônia à era de Vargas**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A história no direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault. **Revista Gênese de Direito Processual Civil**, Curitiba - PR, v. 17, p. 570-585, jul./set. 2000.

_____. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná**, v. 44, p. 61-76, 2006.

_____. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, p. 339-369, 2006.

_____. A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil, “in” **Anuario Mexicano de História del Derecho**. Mexico, XVII, 2005, Instituto de Investigaciones Jurídicas, p. 97-112.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MEIRA, Sílvio. **Teixeira de Freitas: o juriconsulto do Império**. 2 ed. revista e aumentada. Brasília: Cegraf, 1983.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

PAULA BATISTA, Francisco de. **Compêndio de hermenêutica jurídica para uso das Faculdades de direito do Império**. 3 ed. revista e consideravelmente aumentada. Recife: s/ed, 1872.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956.

SÁ E BENEVIDES, J. M. C. de. **Philosophia elementar de direito público: interno, temporal e universal**. São Paulo, s/ed, 1887.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 141/188.

SOUZA, José Soriano de. **Elementos de philosophia do direito**. Recife: Typografia central, 1880.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito**. Rio de Janeiro: renovar, 2005.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas do bacharelismo**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.